



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

03.08.99

1 C.O.S.P.

Projeto de Lei N° 0003/1999

Em 9 de Março de 1999

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art.1° A presente Lei estabelece normas de proteção e defesa, do usuário dos serviços de transporte público municipal, nos termos dos artigos 175, parágrafo único, Incisos II e IV, e 37, XXI, § 3° da Constituição Federal, bem como do artigo 195, V, da Lei Orgânica Municipal de Cabo Frio.

Art.2° Para os fins desta Lei, considera-se:

- I SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL: O conjunto representado pelas transportadoras, instalações e serviços pertinentes ao transporte municipal de passageiros;
- II USUÁRIO: É toda pessoa física, que utiliza os serviços de transporte público, do sistema municipal;
- III PODER CONCEDENTE: O Município, por intermédio do órgão competente;
- IV SERVIÇO PÚBLICO: É todo aquele prestado pela administração direta ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou do cidadão;
- V TRANSPORTADORA: O órgão municipal competente, a concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços delegados;
- VI LINHA: Serviço de transporte coletivo de passageiros, em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público, de natureza regular e permanente, com itinerário definido, no ato de sua outorga;

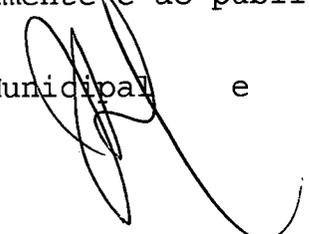
- VII ITINERÁRIO: Percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por código de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;
- VIII DISTÂNCIA DE PERCURSO: Extensão do itinerário, fixado para a linha;
- IX FREQUÊNCIA: Número de viagens em cada sentido numa linha, em um período de tempo definido;
- X SEÇÃO: Serviço realizado em trecho de itinerário ou de sua área de influência, com fracionamento do preço da passagem;
- XI PONTO DE PARADA: Local de parada obrigatória na realização da viagem;
- XII BILHETE DE PASSAGEM: Documento que comprova o contrato de passagem com o usuário.

Art.3º A Administração Pública Municipal e seus concessionários, permissionários, autorizatários, que atuem no sistema de transporte municipal, obedecerão aos princípios da permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia no desenvolvimento da atividade de prestação do serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO Os princípios da permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia, consistem respectivamente:

- I Na imposição de serviço público, constante na área e período de sua prestação.
- II Na prestação de serviços para todos os usuários;
- III Na oferta e prestação de serviço público satisfatório, qualitativa e quantitativamente;
- IV Em preços e valores razoáveis ao alcance de seus destinatários;
- V Em bom tratamento ao usuário especificamente e ao público em geral.

Art.4º A Administração Pública Municipal e seus





Câmara Municipal de Cabo Frio

concessionários, permissionários, autorizatários são obrigados a satisfazer as condições de eficiência, segurança, atualidade, continuidade e regularidade na prestação dos serviços públicos de transporte no Município.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade dos técnicos, do equipamento e das instalações e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 2º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os prestadores de serviços, compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, sem prejuízo das sanções no âmbito administrativo e penal.

Art.5º A prestação do serviço adequado, consiste, na observância necessária e efetivação, do disposto nos artigos 3º e 4º, desta Lei.

Art.6º Os poderes e deveres dos agentes públicos na administração, gestão, exercício das funções na consecução do interesse público, são os expressos em Lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade na figura do usuário dos serviços de transporte no sistema público municipal.

Art.7º Todo agente público investido do poder de agir, tem o dever para com o usuário, de exercitá-lo em seu favor, em qualquer situação que assim o exija.

PARÁGRAFO ÚNICO Para os fins desta Lei, Poder, significa dever, no que concerne às atribuições de agentes públicos.

Art.8º Impõe-se a todo agente público, o dever de eficiência que consiste na realização de suas atribuições com presteza, perfeição, cortesia e rendimento funcional.

Art.9º A eficiência funcional, abrange a produtividade do exercente do cargo ou função, a perfeição do trabalho e a sua adequação técnica aos fins visados pela Administração Pública, na satisfação dos direitos dos usuários.

Art.10 O interesse do usuário, protegido por Lei, em sua dimensão subjetiva e coletiva, é considerado interesse público municipal, relevante e fundamental, expressão da cidadania em seus exercícios, e, garantido pelo Poder Público Municipal.

Art.11 Considerar-se-ão, como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:



Câmara Municipal de Cabo Frio

- I As condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- II O cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade no preço das tarifas, e, cortesia, na prestação do serviço público;
- III O desempenho profissional do pessoal da transportadora;
- IV O índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

Art.12 Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, no que for aplicável;
- II As leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa de concorrência;
- III As normas de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Básicos do Usuário de Serviços Públicos do Sistema Municipal de Transporte

Art.13 São direitos fundamentais do usuário:

- I A proteção da vida, saúde, segurança e comodidade na prestação do serviço público;
- II O atendimento e a plena satisfação do usuário, considerando sua expectativa de direito, face aos serviços e produtos existentes;
- III A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- IV A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo administrativo;
- V A adequada e eficaz prestação dos serviços de transporte no sistema público municipal.

Art.14 O usuário terá acesso, mediante certidão, da planilha de custos dos serviços de transporte no sistema público municipal, assim como das informações que constituem a



Câmara Municipal de Cabo Frio

mesma, inclusive dos índices de lucros obtidos pelos prestadores de serviços, e, do montante dos tributos incidentes, se cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO As informações solicitadas pelo usuário, abrangem critérios, indicadores, fórmulas, parâmetros definidores na qualidade e produtividade na prestação de serviço público.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Poder Concedente

Art.15 A autoridade municipal competente, ciente, através da forma regular, de qualquer fato, ato, que obste ou inviabilize, por ação ou omissão, o exercício e a satisfação dos direitos dos usuários, corrigirá a situação de dano ou lesão através da intervenção do Poder Público.

Art.16 A intervenção do Poder Público Municipal, dar-se-á através de processo regular, que apurará a responsabilidade de agentes públicos que por ação ou omissão, atente contra os direitos dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO Os agentes políticos, indicados em processo administrativo, por danos ou lesões aos direitos dos usuários, serão afastados de suas funções e cargos, conforme disposição do artigo 64 da L.O.M.

Art.17 Todo processo administrativo, que envolva matéria referente à proteção, prevenção, ou, exija ato correccional, em defesa dos direitos dos usuários, terá prioridade e preferência em sua tramitação e resolução.

Art.18 Os processos administrativos, visando a intervenção do Poder Público Municipal, na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos de transporte municipal, e, apurações das respectivas responsabilidades, serão iniciados através de:

- I Requerimento do usuário de serviços públicos de transporte municipal;
- II Ato de ofício do Prefeito Municipal;
- III Requerimento de Vereador;
- IV Requerimento dos Procuradores Municipais;
- V Requerimento do Ministério Público;



Câmara Municipal de Cabo Frio

VI Requerimento de qualquer pessoa jurídica, regularmente constituída e que represente os interesses dos usuários de serviços públicos de transporte municipal, corporificados em seus estatutos.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Transportadores na Prestação dos Serviços Públicos Municipais

Art.19 Os prestadores de serviços públicos de transporte, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art.20 Os serviços públicos essenciais, devem ter sua continuidade assegurada pelo Poder Público Municipal e seus prestadores de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO É defeso aos prestadores de serviços públicos de transporte municipal, criar situações de qualquer natureza ou ordem, que implique na interrupção ou insuficiência da prestação dos serviços públicos essenciais.

Art.21 É dever dos prestadores de serviços públicos de transporte municipal, responder pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o usuário exigir, alternativamente e à sua escolha:

I A reexecução dos serviços, sem custo adicional, e, quando cabível;

II A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízos de eventuais perdas e danos;

III O abatimento proporcional do preço.

Art.22 Os prazos de prescrição e decadência, serão similares aos previstos nos artigos 26 e 27 da Lei n° 8.078/90, (Código do Consumidor), para efeito de aplicação e cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo

Art.23 Na fixação dos itinerários, será obrigatória, a composição das linhas em seções.

Art.24 Nos casos em que não couber a seção de linha, será



Câmara Municipal de Cabo Frio

precedida de estudos técnicos, que evidenciarão e justificarão, a inconveniência ou impossibilidade, da decisão de inaplicar a regra constante no artigo 22 desta Lei.

§ 1º Os estudos técnicos serão elaborados e aprovados pelo órgão municipal competente e serão homologados pelo Prefeito Municipal e as comunidades interessadas.

§ 2º As comunidades interessadas serão aquelas abrangidas pelo itinerário, da linha, objeto dos estudos técnicos.

§ 3º As comunidades interessadas, far-se-ão representar pelas suas entidades associativas, ou mesmo, através de sindicatos, desde que possuam base territorial no Município.

Art.25 Os horários de partida e chegada e as frequências mínimas, serão elaborados, com a participação das comunidades interessadas, e de forma a assegurar, fática e objetivamente, o direito constitucional, de ir e vir, conforme o disposto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal.

Art.26 São direitos do usuário do serviço municipal de transporte coletivo.

- I Receber serviço adequado;
- II Receber de órgão competente e da Transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV Levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V Ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VI Ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora pelos agentes do órgão de fiscalização;
- VII Ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, gestantes, pessoas idosas, deficientes físicos, e, pessoas com dificuldade de locomoção;
- VIII Receber da Transportadora informações acerca das



Câmara Municipal de Cabo Frio

características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com o serviço;

- IX Receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça total ou parcialmente, em veículo de características às daquele contrato;
- X Receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- XI Transportar, sem pagamento, crianças de até seis anos, desde que não ocupem assentos, observadas as disposições legais.

Art.27 O usuário dos serviços de que trata esta Lei, terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- I Não se identificar, quando exigido;
- II Em estado de embriaguez;
- III Portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;
- IV Transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- V Transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI Comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VII Fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- VIII Demonstrar incontinência no comportamento;
- IX Recusar-se ao pagamento da tarifa;

- X Fizer uso de fumo, contrariando o disposto em norma complementar baixada sobre a matéria.

Art.28 A transportadora afixará em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, em todos os pontos de parada da linha ou linhas que explora, a transcrição integral dos artigos 25 e 26 desta Lei.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Art. 29

O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fará a difusão nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, e, em todos os meios de comunicação, dos direitos básicos do usuário de serviços públicos do sistema municipal de transportes.

Art. 30

É vedado o transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem, exceto o previsto no artigo 200, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31

Os bilhetes de passagem poderão ser emitidos, manual, mecânica ou eletronicamente, e deles constarão as seguintes indicações:

- I Nome, endereço da transportadora, número de inscrição no cadastro geral de contribuintes (C.G.C.) e data de emissão do bilhete;
- II Denominação (bilhete de passagem);
- III Preço de passagem;
- IV Números do bilhete e da via, a série ou subsérie, conforme o caso;
- V Origem e destino da viagem;
- VI Data da viagem;
- VII Nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no C.G.C.

CAPÍTULO VI

Do Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros em Táxi

Art. 32

O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, providos de taxímetro ou tabela de tarifas, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, através do órgão competente.

Art. 33

Todo motorista de táxi deve usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

§ 1º Os condutores de veículos de aluguel tem como obrigação, a prévia inscrição no cadastro



Câmara Municipal de Cabo Frio

municipal de condutores de táxi.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, as características necessárias à identificação dos condutores de táxis.

Art. 34 É proibido a todo motorista de táxi, recusar a prestação de serviço ao usuário, quando estiver em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO Todos os veículos de aluguel (táxis), devem possuir sinalizadores que indiquem que estes estejam livres ou não.

Art. 35 Os ocupantes dos bancos dianteiros dos táxis que façam parte do sistema de transporte municipal, ficam obrigados a usar o cinto de segurança, sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 36 É proibido aos menores de 10(dez) anos, viajar nos bancos dianteiros dos táxis do sistema municipal de transporte.

Art. 37 Todos os táxis, devem possuir taxímetro ou tabela de tarifas juntamente com a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de unidades taximétricas em moeda corrente.

Art. 38 Os condutores de táxis devem emitir bilhetes de passagem ao usuário do serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO As indicações constantes no bilhete, serão similares no disposto do artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 39 Todos os contratos, concessões, permissões, autorizações, que tenham como objetivo prestação de serviço público de transporte no sistema municipal, adequar-se-ão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 40 A inobservância do artigo 36 desta Lei, gera nulidade dos atos e contratos, que será declarada pela



Estado do Rio de Janeiro

↓ 11

Câmara Municipal de Cabo Frio

autoridade em consonância com o artigo 129, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art.41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.42 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 9 de Março de 1999.

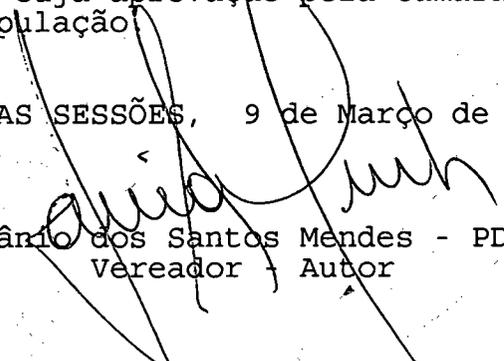
Jânio dos Santos Mendes - PDT
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A concessão, permissão ou autorização às empresas ou cooperativas de transporte no sistema público Municipal obedecem alguns requisitos, dentre eles o conforto e a segurança do passageiro.

Essa, pois a razão deste Projeto de Lei, inspirado em iniciativa semelhante do ex Vereador Alfredo Luiz da Rocha Barreto (PT/CF), e cuja aprovação pela Câmara virá ao encontro do interesse da população.

SALA DAS SESSÕES, 9 de Março de 1999.


Jânio dos Santos Mendes - PDT
Vereador - Autor